

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos pendentes.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir de sua incorporação ao patrimônio público, diretamente ou por intermédio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório e sendo mantidas aos adquirentes dos imóveis as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

Parágrafo único. Caso não haja interesse público na sua destinação, o Município poderá alienar o imóvel mediante licitação pública, desde que o valor percebido seja destinado ao Fundo de Desenvolvimento Urbano, gerido pelo Conselho da Cidade, o qual receberá os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos urbanísticos.

Art. 25. O imóvel objeto de desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública será especialmente destinado:

I - à habitação de interesse social grupos 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) do Programa Casa Verde e Amarela – CVA ou equivalente; e

II - a uso misto e equipamento público, especialmente na região central do Recife.

CAPÍTULO V DA DESAPROPRIAÇÃO URBANÍSTICA POR HASTA

Art. 26. Sem prejuízo do disposto no art. 23, o Poder Executivo Municipal poderá promover, a partir do primeiro ano de cobrança do IPTU Progressivo sem que o proprietário do imóvel tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, a desapropriação urbanística por hasta pública destes imóveis, fundamentada no descumprimento da função social da propriedade, objetivando seu efetivo aproveitamento.

§ 1º Previamente à Desapropriação Urbanística por Hasta Pública, o Poder Executivo Municipal notificará o proprietário do imóvel da instauração do procedimento.

§ 2º A Desapropriação Urbanística por Hasta Pública dar-se-á nos termos da regulamentação legal específica para essa modalidade de desapropriação.

§ 3º O Poder Público poderá indicar a destinação especial do imóvel, nos termos do caput, até a publicação do edital de desapropriação urbanística por hasta pública.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Para a regulamentação desta lei, serão editados, pelo Poder Executivo Municipal, atos normativos, estabelecendo, dentre outras determinações:

I - a definição do(s) órgão(s) a quem competirá a responsabilidade pelas atribuições estipuladas na presente lei, tendo por base sua respectiva competência administrativa legalmente instituída;

II - os procedimentos, documentos e demais requisitos complementares a serem observados para cumprimento das obrigações previstas nesta lei.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas, a cargo dos órgãos competentes, vistorias e diligências, ao lado de demais atos administrativos, para as comprovações e conferências que sejam consideradas necessárias visando ao cumprimento da presente lei.

Art. 28. O cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei e em sua regulamentação não exime a obrigação do atendimento à legislação que guarde pertinência, notadamente, de natureza urbanística, ambiental e tributária.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de julho de 2022. 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 18.967, DE 26 DE JULHO DE 2022.

Institui o Programa Bom de Morar para Locação Social no âmbito do Município do Recife e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DO "PROGRAMA BOM DE MORAR"

Seção I Das definições e objetivos

Art. 1º Fica criado o Programa Bom de Morar que tem por objetivo prover uma alternativa de solução habitacional para famílias de baixa renda, enquanto mantidas as condições de elegibilidade previstas nesta lei, através da concessão de subsídio destinado à locação de imóveis a preços acessíveis.

Seção II Elegibilidade e Condições de Adesão

Art. 2º É elegível para o Programa Bom de Morar a família que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser residente no Município do Recife, há pelo menos 02 (dois) anos;

II – ser inscrita no Cadastro Único, instituído pelo Art. 6º-F da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

III – não ter sido contemplada, em caráter definitivo, com programas habitacionais de interesse social;

IV – possuir pelo menos um membro da família, em idade adulta, nos termos da legislação civil brasileira;

§ 1º É vedada a percepção simultânea, pelo beneficiário locatário ou por outro integrante de seu núcleo familiar, do subsídio do Programa Bom de Morar com o benefício de auxílio-moradia, de aluguel social ou com outro benefício com mesmo fundamento destes, custeado por qualquer ente federativo.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser isentadas do atendimento ao inciso III deste artigo, as mulheres em situação de violência doméstica, mediante comprovação por meio de boletim de ocorrência e denúncia de violência contra a mulher registrada junto aos órgãos competentes.

Art. 3º O ingresso da família ou indivíduo no Programa Bom de Morar dependerá da existência de imóvel compatível com a necessidade e renda familiar e que esteja cadastrado no banco de imóveis do programa.

Art. 4º As famílias de baixa renda a serem contempladas pelo Programa Bom de Morar deverão formalizar sua concordância aos termos do Programa por meio de sua anuência em Termo de Adesão a ser disponibilizado pelo órgão gestor do Programa.

Parágrafo único. A assinatura do Termo de Adesão pelo futuro beneficiário locatário fica condicionada à comprovação da atualização dos dados no Cadastro Único nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º É permitida a migração entre o Programa Bom de Morar e outros programas habitacionais de qualquer ente da Federação, com base em análise do perfil socioeconômico da família.

Art. 6º Serão exigidos os seguintes documentos para a participação no Programa Bom de Morar:

I - Carteira de Identidade ou outro documento oficial a ela equiparado;

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - Nº de Inscrição Social - NIS;

IV - Comprovante de residência;

V - Declaração de renda;

VI - Declaração de que não é proprietário de imóvel e de que não foi contemplado por programa habitacional de interesse social, em caráter definitivo;

Seção III Dos imóveis elegíveis para integrar o Banco de imóveis do Programa

Art. 7º Os imóveis elegíveis para integrar o Programa Bom de Morar serão classificados da seguinte forma:

I – Imóveis de propriedade ou cujo direito real de uso pertençam ao Município;

II - Imóveis de particulares; e,

III - Imóveis cujo direito pertença a Organizações da Sociedade Civil.

Art. 8º Para viabilização do Programa, o órgão municipal executor implementará o Banco de Imóveis do Programa Bom de Morar, que será composto por imóveis classificados nos termos do Art. 7º.

§ 1º Os imóveis que comporão o Banco de Imóveis do Programa Bom de Morar poderão ser indicados pelos futuros beneficiários locatários ou locadores, devendo o Poder Público promover periodicamente convocação, com ampla divulgação, destinada ao cadastro de um maior número possível de imóveis, observados os requisitos desta lei.

§ 2º A incorporação de um imóvel ao Banco de Imóveis do Programa Bom de Morar está condicionada à avaliação técnica de condições de habitabilidade e salubridade realizada pelo órgão gestor do Programa conforme regulamento;

§ 3º Para o cadastro no Banco de Imóveis, o futuro locador deverá apresentar documentação relativa à propriedade ou posse legítima do imóvel, sendo aceitos nesta ordem de prioridade:

I - Escritura do imóvel registrada em Cartório de Registro de Imóveis;

II - Contrato de compra e venda registrado em Cartório de Notas;

III - Títulos de Posse decorrentes de programas oficiais de regularização fundiária;

IV – Inscrição no Cadastro imobiliário do Município do Recife;

§ 4º Os requisitos mínimos previstos nessa lei para a composição do Banco de Imóveis do Programa Bom de Morar poderão ser ampliados por meio de regulamento, o qual, poderá, ainda, estabelecer sistema de classificação com vistas à priorização de determinadas unidades em detrimento de outras a partir de critérios previamente determinados.

Art. 9º Os imóveis elegíveis para o Programa Bom de Morar dependerão da concordância formal e expressa do futuro locador quanto à sua utilização pelos beneficiários locatários no âmbito deste Programa, por meio de anuência em Termo de Adesão a ser disponibilizado pelo órgão municipal gestor do Programa.

Seção IV Do Valor da Locação

Art. 10. O valor máximo de locação dos imóveis que poderão ser inseridos no Banco de Imóveis do Programa Bom de Morar será definido pelo órgão municipal executor, a partir de pesquisa anual de mercado por tipologia de imóvel, aplicando-se percentual de apreciação ou depreciação em função das características previstas em regulamento.

§ 1º O valor máximo de locação no âmbito do Programa está limitado a R\$1.000,00 (um mil reais), podendo ser majorado mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O valor da locação de que trata este artigo já inclui a taxa condominial ordinária, se houver.

Seção V Das Modalidades do Programa

Art. 11. As famílias ou indivíduos que atenderem aos requisitos descritos no Art. 2º desta lei devem se enquadrar em uma das duas modalidades do Programa Bom de Morar do Recife, a seguir descritas:

I – Bom de Morar I - destinado às famílias ou indivíduos que comprovem habitar em domicílios sem paredes de alvenaria ou madeira aparelhada (domicílios rústicos), localizados em áreas de intervenção municipal;

II – Bom de Morar II - destinado às famílias ou indivíduos sujeitos ao ônus excessivo com aluguel, à coabitação involuntária, beneficiários do auxílio-moradia ou do aluguel social;

§ 1º O enquadramento das famílias ou indivíduos na modalidade descrita no inciso I deste artigo será objeto de laudo técnico a ser emitido pelo órgão municipal executor da intervenção municipal;

§ 2º O enquadramento das famílias ou indivíduos na modalidade descrita no inciso II deste artigo será objeto de avaliação social a ser realizada pelo órgão municipal executor do Programa;

§ 3º Para os fins da presente lei, o ônus excessivo com aluguel é caracterizado por famílias que despendem mais de 30% (trinta por cento) de sua renda com aluguel de imóvel utilizado como moradia;

§ 4º Para os fins da presente lei, entende-se por coabitação involuntária a situação caracterizada pela soma das famílias conviventes em um mesmo domicílio;

Seção VI Do Comprometimento da renda familiar e do Subsídio

Art. 12. A parcela mensal a ser paga pelo beneficiário locatário está limitada a 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar mensal, comprovada nos termos do artigo 6º.

§ 1º Demais disposições acerca do comprometimento da renda familiar serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. O valor do subsídio custeado pelo Poder Público corresponderá à diferença entre o valor da locação e o valor limite para comprometimento da renda familiar de que trata o artigo 12.

Art. 14. O valor do subsídio será pago diretamente ao locador.

§ 1º O valor máximo pago a título de subsídio será de R\$600,00 (seiscentos reais).

§ 2º O valor mínimo pago a título de subsídio será de R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a atualizar monetariamente, por Decreto, os valores de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 15. A parcela mensal a ser paga pelos beneficiários locatários da modalidade "Bom de Morar I" corresponderá a R\$ 50,00 (cinquenta reais), independentemente do valor do aluguel do imóvel.

Art. 16. A priorização para a seleção das famílias ou indivíduos a serem contemplados pelo Programa na modalidade "Bom de Morar II" será definida por Decreto a partir dos critérios abaixo elencados, quanto aos beneficiários locatários:

I – idoso(a) sozinho(a) ou casal de idosos(as);

II – pessoa com deficiência na família, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal Nº 13.146/2015);

III – família uniparental com crianças;

IV – família com crianças;

V – mulher em situação de violência doméstica;

VI – pessoa do público LGBTI+, em situação de violência doméstica;

Seção VII Das Competências e Obrigações das Partes Envolvidas

Art. 17. Será fornecido pelo órgão municipal executor um contrato padrão de locação para o Programa Bom de Morar, a ser firmado entre o locador e o beneficiário locatário.

Art. 18. O Poder Executivo não será responsável por quaisquer ônus relacionados à reparação de danos eventualmente causados ao imóvel locado.

Art. 19. A gestão das ações do Programa Bom de Morar, a ser regulamentada por Decreto, será de responsabilidade da Secretaria de Habitação, que poderá realizá-la de maneira direta ou indireta, por meio de entidade privada a ser selecionada para a prestação desse serviço ou por meio de parcerias com organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. A gestão de que trata este artigo abarcará as seguintes dimensões:

I - Programática: compreende o planejamento, o orçamento e a coordenação do Programa, incluindo, ainda, o monitoramento e avaliação das demais dimensões da gestão e dos agentes intervenientes, parceiros ou terceirizados;

II - Social: abrange o cadastramento e a seleção, conforme os critérios regulamentados e o acompanhamento dos beneficiários locatários, incluindo, ainda, o apoio à adaptação das famílias que estão morando formalmente pela primeira vez;

III - Contratual: envolve o gerenciamento dos contratos de locação, termos de adesão e atividades correlatas;

IV - Patrimonial: exclusiva para os imóveis de propriedade do município, inclui o gerenciamento dos serviços vinculados à preservação do patrimônio e a manutenção dos imóveis, inclusive quando da troca de inquilinos;

V - Condominial: exclusiva para os imóveis inscritos no tipo de locação parque público, compreende a administração do condomínio de cada edifício ou conjunto;

Art. 20. A permanência das famílias no Programa Bom de Morar estará condicionada à atualização cadastral anual, a ser realizada pelo beneficiário locatário, no mês de aniversário do acesso ao programa, sob pena de desligamento.

§ 1º O órgão municipal executor poderá, a qualquer tempo, solicitar a documentação que comprove a manutenção dos requisitos de elegibilidade do Programa.

§ 2º A atualização cadastral da família poderá redefinir o valor do subsídio, assim como acarretar a mudança de imóvel, permanência ou desligamento do Programa.

§ 3º A família deverá solicitar a sua atualização cadastral sempre que ocorrer alteração da renda familiar ou da composição familiar.

§ 4º Demais regras aplicáveis à atualização cadastral serão definidas em Decreto.

Art. 21. Fica o locador responsável por notificar o beneficiário locatário inadimplente e comunicar ao órgão municipal executor acerca da inadimplência, após 15 (quinze) dias do vencimento da parcela.

§ 1º O órgão municipal gestor do Programa deverá proceder nova avaliação socioeconômica da família inadimplente em até 60 (sessenta) dias do início da inadimplência.

§ 2º Se a inadimplência se der por alteração da renda deverá ser efetuada a atualização cadastral da família, para readequação dos valores de subsídio e de comprometimento de renda com o aluguel, podendo implicar mudança de imóvel ou desligamento do Programa.

§ 3º Após 90 (noventa) dias da inadimplência, a família será desligada do programa.

Art. 22. O imóvel que ultrapassar o limite máximo de locação previsto no Art. 10, após o seu cadastramento inicial no Banco de Imóveis do Programa Bom de Morar, será desligado do Programa.

Parágrafo único. Em caso de desligamento do imóvel, fica resguardado o direito do beneficiário locatário permanecer no Programa, em outro imóvel.

Art. 23. O desligamento da família do Programa Bom de Morar ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – por solicitação da família atendida, sem prejuízo do cumprimento das cláusulas de contrato;

II – por inadimplência, nos termos do Art. 21;

III – pela não realização da atualização cadastral anual a que está obrigado o beneficiário locatário;

IV – pela utilização do imóvel locado para práticas de atividades ilícitas;

V – pela utilização do imóvel para fins não residenciais;

Art. 24. O beneficiário locatário que ultrapasse o limite de renda familiar previsto nesta Lei deverá ser notificado pelo órgão gestor do Programa e desligado do Programa em até 90 (noventa) dias da notificação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o órgão municipal gestor do Programa deverá notificar também o locador.

Art. 25. Constatada a não realização da atualização cadastral prevista no artigo 20, o beneficiário locatário será notificado para apresentar justificativa ou realizar o cadastro, sob pena de desligamento do programa em até 90 (noventa) dias.

Art. 26. Na hipótese de desligamento do beneficiário locatário do Programa será garantido ao locador o recebimento do valor do aluguel limitado ao valor do subsídio máximo previsto no §1º do art. 14 desta lei, pelo prazo de até 03 (três) meses a contar do desligamento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A quantidade de famílias ou indivíduos a serem atendidas anualmente por cada modalidade do Programa Bom de Morar estará limitada pela disponibilidade de recursos constante nas ações orçamentárias designadas para as modalidades do Programa, nos termos da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 28. Fica o poder executivo municipal autorizado a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual - PPA e na Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como a abrir créditos adicionais no orçamento em vigor, destinados ao financiamento das modalidades do Programa Bom de Morar, de modo a viabilizar a sua inclusão no orçamento municipal.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao financiamento dos créditos adicionais de que trata o caput serão obtidos por quaisquer dos meios autorizados pelo Art. 43, §1º, I a IV da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria de Habitação.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de julho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 18.968 , DE 26 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atenção Integral à População em situação de rua.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 1º Fica estabelecida a Política Municipal de Atenção Integral à População em situação de rua (PSR), que manterá serviços e programas de atenção à população em situação de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos seus direitos de cidadania.

§ 1º Os serviços e programas de atenção de que trata o caput deste artigo exigem a instalação e a manutenção, com padrões de qualidade, de uma rede de serviços socioassistenciais e programas de caráter público direcionados à População em situação de rua, que incluam ações preventivas, emergenciais e de caráter promocional, em regime permanente.

§ 2º As ações terão caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da política de trabalho desenvolvida pelos órgãos municipais para atenção à População em situação de rua.

Art. 2º Considera-se População em situação de rua, para os fins desta Lei, o grupo populacional heterogêneo, que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares rompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 3º Os serviços e programas direcionados à População em situação de rua serão operados através da rede pública de serviços e/ou por parcerias com instituições da sociedade civil.

Art. 4º A Política Municipal de Atenção Integral à População em Situação de Rua deve observar:

I - a promoção e garantia dos direitos fundamentais de cidadania e dos direitos humanos;

II - o respeito à dignidade do ser humano, sujeito de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais;

III - o direito ao usufruto, permanência, acolhida e inserção na cidade;

IV - a não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, nacionalidade, condição de deficiência, atuação profissional, religião, faixa etária e situação migratória;

V - a supressão de todo e qualquer ato violento e ação vexatória, inclusive os estigmas negativos e preconceitos sociais em relação à população em situação de rua;

VI - o direito do cidadão de restabelecer a autonomia e a convivência familiar e comunitária;

VII - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, assistência social e segurança pública, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

VIII - o respeito à diversidade das condições sociais e diferenças de origem, raça e cor, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

IX - a promoção do direito à informação em formato acessível da População em situação de rua, divulgando proativamente seus direitos e os serviços públicos disponíveis.

Art. 5º Na atenção integral à população em situação de rua, no âmbito do Município, devem-se observar as seguintes diretrizes:

I - a intersetorialidade e a transversalidade como garantia da estruturação de rede de proteção às pessoas em situação de rua;

II - a complementaridade entre as ações do poder público e as de iniciativa da sociedade civil;

III - a garantia do desenvolvimento democrático e de políticas públicas integradas para promoção das igualdades sociais, de gênero e de raça;

IV - o incentivo à organização política da População em Situação de Rua e à participação em instâncias de controle social na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas, assegurando a autonomia em relação ao Estado;

V - a alocação de recursos nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais para implementação das políticas públicas para a População em situação de rua;

VI - a elaboração e divulgação de indicadores sociais, econômicos e culturais, sobre a população em situação de rua;

VII - a sensibilização pública sobre a importância de mudança de paradigmas culturais concernentes aos direitos humanos, econômicos, sociais e culturais da população em situação de rua;

VIII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais para atuação na rede de proteção às pessoas em situação de rua, além da promoção de ações educativas permanentes para a sociedade;

IX - a ação intersetorial para o desenvolvimento de três eixos centrais: a garantia dos direitos, o resgate da autoestima e a reorganização dos projetos de vida.

CAPÍTULO II DO COMITÊ INTERSETORIAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 6º O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e monitoramento da Política Municipal para População em situação de rua do Recife – (Comitê Pop Rua Recife), constitui-se como espaço democrático de participação dos diversos setores da Administração Pública Municipal e Sociedade Civil Organizada, com a finalidade de formular e monitorar a política de atendimento integral à população em situação de rua no Município do Recife.

CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRADA À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 7º O Plano Municipal de Atenção Integrada à População em Situação de Rua compreende a implantação e manutenção pelo Poder Público Municipal a curto, médio e longo prazos, de serviços e programas, com a devida dotação orçamentária prévia, voltados ao atendimento das necessidades deste segmento populacional.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Atenção Integrada à População em Situação de Rua será construído no âmbito do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e monitoramento da Política Municipal para População em situação de rua do Recife, com a participação da sociedade civil organizada, e revisado a cada 4 (quatro) anos, com monitoramento anual da implementação das ações do plano.

CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 8º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Público promoverá políticas setoriais e intersetoriais, de forma transversal e articuladas entre si e com os demais entes da federação, atores e profissionais, especialmente com o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em situação de rua – Comitê Pop Rua Recife, ofertando serviços diversos, complementares e direcionados para as especificidades e necessidades da população em situação de rua.

Art. 9º O Poder Público apresentará no Plano de Atenção Integral à População em Situação de Rua o detalhamento de ações, metas, prazos e orçamento para a implementação da Política Municipal para a População em situação de rua, ouvido o Comitê Pop Rua Recife.

§ 1º A População em situação de rua deverá ser considerada como público prioritário no acesso e construção das políticas públicas municipais, tomando como base o princípio da equidade.

§ 2º Todos os serviços voltados ao atendimento da População em situação de rua deverão contar com espaços institucionais de participação, garantindo o direito a voz e voto deste recorte populacional, inclusive com intérprete de Libras para pessoas surdas.

§ 3º O Poder Público municipal norteará suas ações a partir dos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade do ser humano a partir da sua diversidade;

II - promoção dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, com a perspectiva da superação das desigualdades sociais;

III - defesa do Estado laico.

Art. 10. São ações setoriais de atenção à População em Situação de Rua as políticas públicas desenvolvidas pelos órgãos municipais responsáveis nas áreas previstas nas seções do presente Capítulo, sem prejuízo de outras.

Seção I Das Políticas de Direitos Humanos e Cidadania

Art. 11. Os servidores públicos municipais deverão receber continuamente formação sobre a temática dos direitos humanos e fundamentais da população em situação de rua, incluindo os recortes identitários relacionados à cor, gênero e classe social visando a uma atuação mais humanizada e ética nos serviços especializados voltados às pessoas em situação de rua.

Art. 12. O Município deverá ofertar orientação jurídica e de acesso a direitos, incluindo documentos básicos, às pessoas em situação de rua, em parceria com outros órgãos de defesa de direitos.

Art. 13. O Município deverá instituir canais de comunicação com a população, sobretudo, para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, notadamente contra a mulher, população LGBTQIA+ e demais grupos de pessoas vulneráveis.

Seção II Das Políticas para Crianças e Adolescentes em Situação de Rua

Art. 14. Será priorizado o atendimento integral de famílias em situação de rua que possuam crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos incompletos.

§ 1º O Poder Executivo deverá dar condições de acolhimento, proteção e acesso a serviços e direitos às diferentes organizações familiares, que estejam em situação de rua, bem como garantir a manutenção da convivência entre pais, mães e filhos, tendo como referência o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

§ 2º A atuação prevista no caput será assegurada às gestantes que estejam em situação de rua, de modo a garantir o pré-natal, orientação, preparo e amparo no parto e no pós-parto, prezando-se pelo interesse da criança e pelo fortalecimento dos vínculos maternos e familiares.

Seção III Das Políticas para Mulheres

Art. 15. A Política Municipal de Atenção Integral à População em Situação de Rua assegurará serviços e atendimentos em atenção às especificidades da mulher cis e transgênero em situação de rua, sem qualquer distinção de cor, raça/etnia, orientação sexual, classe social, deficiência e idade, sendo seus objetivos mínimos específicos:

I – garantir, prioritariamente, condições de moradia ou espaços de acolhimento para mulheres gestantes e puérperas de até seis meses em situação de rua;

II - garantir subsídios de higiene pessoal para mulheres em situação de rua, incluindo material de suporte para o período menstrual, sobretudo absorventes, a serem fornecidos nos diversos serviços especializados de atendimento à população em situação de rua, como forma de garantia da dignidade da mulher.

III - criação de fluxos de atendimento às mulheres cis e transgênero em situação de rua vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero, articulando os serviços desta rede e garantindo sua efetiva proteção.

IV - assegurar o acesso aos serviços de saúde sexual e reprodutiva que contemplem informações sobre a prática sexual segura, planejamento familiar e ações educativas que promovam o exercício da cidadania sobre inequidades e violência de gênero.

Parágrafo único. A situação de rua não constitui motivação para supressão de direitos, de forma que qualquer mulher, enquanto detentora do poder familiar, não pode ser sumariamente privada do convívio familiar com seus filhos, sendo imprescindível a observância do devido processo legal.

Seção IV Das Políticas para Idosos em Situação de Rua

Art. 16. A Política Municipal de Atenção Integral à População em Situação de Rua garantirá serviços e atendimentos em atenção à pessoa idosa, sem qualquer distinção de cor, raça/etnia, orientação sexual, identidade de gênero, classe social, deficiência e idade, inclusive com a viabilização de formas alternativas de participação, o desenvolvimento de atividades socioeducativas e o convívio da pessoa idosa em situação de rua em espaços sociais com as demais gerações, favorecendo a intergeracionalidade e proporcionando vivências para o alcance da autonomia, estimulação cognitiva, e mobilidade.

Seção V Da Política de Igualdade Racial

Art. 17. A Política Municipal de Atenção Integral à População em Situação de Rua deverá fazer interface com as ações de igualdade racial garantindo atividades integradas entre os setores municipais responsáveis pela temática, os serviços especializados para as pessoas em situação de rua e o Comitê Pop Rua Recife.

Seção VI Da Política para Pessoas com Deficiência em Situação de Rua

Art. 18. A Política Municipal de Atenção Integral à População em Situação de Rua garantirá serviços e atendimentos à pessoa com deficiência, independentemente de sua cor, raça/etnia, orientação sexual, deficiência e idade.

Art. 19. A prestação de serviços e atendimentos se fará com atenção às especificidades da pessoa com deficiência, e de modo a atender as necessidades de comunicação, adaptação e mobilidade, sem prejuízo de outros direitos fundamentais de cidadania.

Seção VII Das Políticas para Pessoas LGBTQI+ em Situação de Rua

Art. 20. A População em situação de rua tem direito ao acolhimento de acordo com a identidade de gênero, a fim de assegurar sua segurança e integridade, inclusive com possibilidade de uso do nome social em todos os atendimentos e acolhimentos da pessoa em situação de rua.

Seção VIII Da Política Habitacional e do Direito à Cidade

Art. 21. O Poder Público deverá garantir o acesso da população em situação de rua à política habitacional, priorizando a garantia de soluções habitacionais definitivas e observando as especificidades de cada indivíduo, seu grau de autonomia e organização.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pela execução da política habitacional do Município deverá considerar a condição de "Situação de Rua", como critério adicional para prioridade de vagas nos programas habitacionais governamentais e construções em regime de mutirão.

Art. 22. O Poder Público deverá apresentar, anualmente, o Plano de Contingência para Situações de Baixa Temperatura e Período Chuvoso, com o objetivo de garantir a proteção integral da população em situação de rua nestes períodos.

Parágrafo único. O Plano de Contingência deverá ser publicado até o fim de abril de cada ano.

Seção IX Das Políticas de Geração de Emprego e Renda

Art. 23. O Poder Executivo promoverá políticas de geração de renda e empregabilidade para a população em situação de rua, observadas as seguintes estratégias:

I – desenvolvimento de programas de inserção produtiva em diferentes modalidades (cotas afirmativas, economia solidária, parceria com instituições privadas entre outras) que respeitem a vocação profissional e as peculiaridades das pessoas em situação de rua;

II - instituição de programa de captação de vagas no mercado de trabalho exclusivamente destinadas à população em situação de rua e que ofereça acompanhamento às pessoas empregadas, visando à permanência no emprego;

III – oferta de vagas prioritárias em cursos de qualificação profissional com estabelecimento de reserva de vagas para a população em situação de rua.

Art. 23-A. O Poder Executivo priorizará a contratação das pessoas em situação de rua nos equipamentos públicos voltados para essa parcela da população.

Art. 24. (VETADO).